



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.017465/2008-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.765 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente ANTONIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CO-PATROCÍNIO. REPASSE DE VALORES.

A existência de co-patrocínio em parte das causas judiciais que originaram os honorários advocatícios recebidos, aliada a repasses, em valores congruentes, de parcela daqueles a outros advogados, que os reconhecem, descaracteriza a omissão de rendimentos correspondente aos valores assim comprovados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS. DEDUÇÃO.

Tratando-se de infração de rendimentos apurada pela Fiscalização a partir de documentos apresentados pelo Contribuinte em cotejo com aqueles declarados, impõe-se a dedução destes sejam recebidos de pessoa jurídica ou física.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 69.397,51, referente ao ano-calendário de 2004, e o montante de R\$ 43.878,96, referente ao ano-calendário de 2005, conforme demonstrado nas Conclusões 1 e 2 do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/CTA, consubstanciada no Acórdão nº 06-27.480 (fl. 2.126), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 1.249) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: **omissão de rendimentos** recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 2004 e 2005, nos valores, respectivamente, de R\$ 267.448,92 e R\$ 427.845,75 (com a inclusão de R\$ 419,45 de imposto de renda retido na fonte para o ano-calendário 2005), apurados pelo confronto dos honorários advocatícios recebidos, conforme planilha apresentada pelo contribuinte, com os valores declarados.

Consta, ainda, do relato fiscal, que foram excluídos os valores de contribuições para as "associações de funcionários com as quais firmou convênios para as execuções", mas que não foi acatada a pretensão do contribuinte de deduzir repasses de valores de honorários, sob a consideração de que não houve prova da efetiva participação dos escritórios alegados nas ações, além do fato de o contribuinte haver optado pela declaração no modelo simplificado, renunciando ao direito de apurar em livro caixa despesas com a contratação / substabelecimento de procurações judiciais.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (fl. 1.263), defendendo, em síntese, que não se trata de omissão de rendimentos, mas sim de receita de terceiros, já que *o contribuinte é advogado que exercia e ainda exerce sua profissão em Curitiba e trabalhou, durante os anos fiscalizados, em parceria com dois escritórios de Florianópolis, quais sejam Melegari, Costa Filho, Menezes & Reblin — Advogados Reunidos e Beggiato e Pizzolati — Advogados Associados. Manteve, também naquele período, convênios com a Associação dos Empregados Aposentados e Pensionistas da SANEPAR, FUSAN e Fundação — ASSEPAN, Associação dos Funcionários Aposentados e Pensionistas do Banco do Brasil — AFAPR e Associação dos Servidores da Previdência Social do Paraná — ASPS, com o objetivo de propor ações de interesse dos funcionários, servidores ou pensionistas correspondentes.*

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 06-27.480 (fl. 2.126), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PARCIAL MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não-impugnada a matéria não contestada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CO-PATROCÍNIO. REPASSE DE VALORES.

A existência de co-patrocínio em parte das causas judiciais que originaram os honorários advocatícios recebidos, aliada a repasses, em valores congruentes, de parcela daqueles a outros advogados, que os reconhecem, descaracteriza a omissão de rendimentos correspondente aos valores assim comprovados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DECLARADOS. IDENTIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que dos rendimentos apurados como omitidos sejam deduzidos os já declarados pelo contribuinte há que ser comprovada a identidade entre os valores.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 2.150, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) Da Hipótese de Incidência Tributária;
 - (ii) Da Análise Fiscal dos Documentos entregues pelo Contribuinte;
 - (iii) Da Análise dos Documentos pela DRJ;
 - (iv) Dos Contratos de Co-Participação;
 - (v) Das Declarações dos Escritórios de Florianópolis;
 - (vi) Dos Valores de Repasse não Comprovados;
 - (vii) Dos Valores Declarados;
 - (viii) Dos Rendimentos a serem considerados como recebidos pelo Recorrente.
- Sem contrarrazões.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 1.249) com vistas a exigir débitos do imposto de renda pessoa física em decorrência da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração: **omissão de rendimentos** recebidos de pessoas jurídicas, sem vínculo empregatício, nos anos-calendário 2004 e 2005, apurados pelo confronto dos honorários advocatícios recebidos, conforme planilha apresentada pelo contribuinte, com os valores declarados.

O Contribuinte, nos termos sumarizados pelo órgão julgador de primeira instância, *relata que nos anos de 2004 e 2005 trabalhou em parceria com dois escritórios de advocacia de Florianópolis, MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN — ADVOGADOS REUNIDOS (contrato de co-patrocínio, às fls. 06/09¹) e BEGGIATO E PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS (contrato de divisão de honorários, fls. 11/12), além de manter convênios com a ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SANEPAR, FUSAN E FUNDAÇÃO — ASSEPAN (fls. 13/14), ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL — AFAPR (fls. 15/17) e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO PARANÁ — ASPS (fls. 18/20). Aduz que os escritórios de Florianópolis, que eram os detentores das teses jurídicas, propuseram os contratos de co-patrocínio, ficando encarregado do ajuizamento das ações e do acompanhamento dos processos; que os escritórios de Florianópolis eram responsáveis pela elaboração dos recursos, contra-razões, iniciais das execuções e planilhas de cálculo, sem, contudo, participar diretamente nos autos, acrescentando que "muitas vezes" assinava as peças processuais elaboradas pela "sociedade de advogados". Diz, ainda, que, em 21/12/2003, o escritório MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN — ADVOGADOS REUNIDOS assinou um termo de cessão de crédito (fl. 10) para a sociedade BEGGIATO E PTZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS, referente a honorários advocatícios decorrentes de causas previdenciárias, razão pela qual assinou, em 15/01/2004, o contrato de fls. 11/12, para estabelecer a forma de divisão de honorários relativos às causas previdenciárias em que atuava em parceria com o primeiro, o que defende comprovarem os documentos já anexados ao presente processo. Sustenta, em contrapartida, que a fundamentação do lançamento não procede, por falta de respaldo jurídico e por total desconsideração das provas trazidas.*

O órgão julgador de primeira instância, em face dos esclarecimentos e documentos apresentados, julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo, nos seguintes termos, em síntese:

Dos contratos alegados

(...) os contratos de fls. (...) subsidiam, no plano teórico, a alegação de que não teria ocorrido contratação de serviços de terceiros, mas pactuação de co-patrocínio e de divisão dos honorários advocatícios, competindo ao autuado a proporção de 1/6 e de 1/7 dos valores percebidos, respectivamente.

(...)

Do exposto, tem-se que os contratos apresentados pelo contribuinte, por si sós, não constituem comprovação de co-patrocínio e de divisão de honorários advocatícios, revelando-se, na realidade, como elementos indiciários da possibilidade da existência dos fatos alegados. Nesse contexto, para a aceitação da tese de que houve repasses de recursos que pertenceriam a terceiros, em função de co-patrocínio de causas judiciais, há que ficar demonstrada a participação desses nas ações judiciais, além, obviamente, do próprio repasse de valores. (grifo original)

Das planilhas de valores

Das mesmas planilhas consideradas pela fiscalização, o impugnante alega lhe pertencer apenas os valores relacionados sob a coluna "Parte Adv. Antonio", os quais, ressalvada pequena diferença de valor, são decompostos às fls. 1273/1274 e 1304/1305, em "HONORÁRIOS CONTRATUAIS" e "HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIA", com o

¹ As referências aos números das folhas do presente processo feito neste parágrafo se refere ao número da folha do processo físico, antes da digitalização.

propósito de atribuir a esses a natureza de rendimentos **de pessoa jurídica** e àqueles, de **pessoa física**, para serem contrapostos aos valores declarados. Nesse sentido, reclama o impugnante que deveria haver a "compensação" dos rendimentos já declarados como recebidos de pessoa física.

Dos documentos comprobatórios

Pelo conjunto de provas juntadas aos autos, em relação a parte do valores alegados de repasse a outros advogados, há que se dar razão ao impugnante.

No entanto, diferentemente do que pretende o interessado, os seus rendimentos não são evidenciados pela coluna "Parte Adv. Antonio", às fls. 23/24, 378/379, 614/615 e 834/835, mas pelas colunas de "Valor bruto" de honorários (considerada no lançamento), deduzidos dos valores que comprove haver repassado por serem pertencentes a outros advogados, salientando-se que já foram excluídos, pela fiscalização, os repasses que teriam sido efetuados a associações ("ASPS" e "Assepan/AAFPR"), os quais, portanto, não estão em litígio.

Acerca dos repasses de honorários a outros advogados, o impugnante apresenta as planilhas de fls. 1275/1278 (ano-calendário 2004) e 1306/1308 (ano-calendário 2005), nas quais faz indicação de valores que estariam sujeitos a rateio, com o "REPASSE" correspondente, que teria, em alguns casos, sido somado a outros para então serem transferidos aos demais advogados, o que está indicado sob a coluna de "REPASSADO", com a data da operação e a folha correspondente ao comprovante.

(...)

Da mesma forma, porém com maior ou menor instrução probatória, identificam-se valores repassados aos escritórios de advocacia que se encontram consentâneos com os elementos juntados aos autos, que indicam a existência de participação de outros advogados nas ações judiciais que originaram os honorários discutidos. Nesse sentido, encontram-se os seguintes valores repassados, que devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, com a ressalva dos valores cujos repasses não foram comprovados e dos valores cujo co-patrocínio não restou evidenciado nos autos do presente processo (detalhados na sequência):

(...)

Dos valores declarados

Quanto à pretensão de dedução dos valores declarados da omissão de rendimentos apurada, dependeria da comprovação de identidade entre os valores para ser acolhida, independentemente da alegação do impugnante de que, nas planilhas que forneceu à fiscalização, parcela seria atribuível a pessoas físicas, diferentemente da origem apontada no auto de infração, que remete à omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Acrescente-se que essa diferenciação sugerida é irrelevante no que se refere ao fato gerador do imposto de renda, uma vez que, do ponto de vista material, referem-se aos mesmos valores, extraídos, como dito, de planilha fornecida pelo próprio contribuinte, que, ademais, sequer consta haver efetuado recolhimentos de carnê-leão (fls. 1222 e 1227), que seriam obrigatórios em relação a rendimentos auferidos de pessoa física.

Em face do julgamento de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário de fl. 2.150, seguindo na sua linha de defesa no sentido de que não houve omissão de rendimentos, visto que estes se tratam, em verdade, de receita de terceiros.

Dos Valores Remanescentes após a Decisão de 1ª Instância

No que tange aos valores remanescentes após a decisão da DRJ, o Contribuinte (re)apresenta os seguintes documentos e esclarecimentos:

Ano-Calendário 2004

* **Processo nº 97.00.06525-1:** repasse do montante de R\$ 11.666,13.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 283.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 11.666,13 em favor da sociedade “Advogados Reunidos” – fl. 283.

* **Processo nº 97.00.27052-1:** repasse do montante de R\$ 81,40.

- Nada apresentou.

* **Processo nº 97.00.05363-6:** repasse do montante de R\$ 8.192,98.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 353.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 8.192,98 em favor da sociedade “Advogados Reunidos” – fl. 354.

* **Processo nº 2003.70.00.034751-9:** repasse do montante de R\$ 1.073,36.

- Relatório de Prestação de Contas de fls. 407 e 408, no valor total de R\$ 2.791,65, composto, dentre outros, pelo montante de R\$ 1.073,36, referente ao processo em destaque.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 2.791,65 em favor da sociedade “Advogados Reunidos” – fl. 413.

* **Processo nº 2003.70.00.048753-2:** repasse do montante de R\$ 989,23.

- Relatório de Prestação de Contas de fls. 438 e 439, no valor total de R\$ 5.962,81, composto, dentre outros, pelo montante de R\$ 989,23, referente ao processo em destaque.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 5.962,81 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 441.

* **Processo nº 2003.70.00.034887-1:** repasse do montante de R\$ 1.380,02.

- Relatório de Prestação de Contas de fls. 461 e 462, no valor total de R\$ 3.753,78, composto, dentre outros, pelo montante de R\$ 1.380,02, referente ao processo em destaque.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.753,78 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 463.

* **Processo nº 2002.70.00.048748-9:** repasse do montante de R\$ 1.023,76.

- Relatório de Prestação de Contas de fls. 461 e 462, no valor total de R\$ 3.753,78, composto, dentre outros, pelo montante de R\$ 1.023,76, referente ao processo em destaque.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.753,78 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 463.

* **Processo nº 2003.70.00.045150-5:** repasse do montante de R\$ 1.608,29.

- Nada apresentou.

* **Processo nº 2003.70.00.006032-2:** repasse do montante de R\$ 718,83.

- Nada apresentou.

* **Processo nº 2003.70.00.002615-6:** repasse do montante de R\$ 1.602,71.

- Nada apresentou.

* **Processo nº 2003.70.00.045157-8:** repasse do montante de R\$ 299,43.

- Relatório de Prestação de Contas de fls. 530 a 532, no valor total de R\$ 6.398,34, composto, dentre outros, pelo montante de R\$ 299,43, referente ao processo em destaque.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 6.398,34 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 533.

* **Processo nº 2003.70.06.004007-8:** repasse do montante de R\$ 1.025,29.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.602,38 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 561.

- O valor objeto do comprovante de depósito em questão se refere ao somatório dos montantes de R\$ 1.025,30, R\$ 1.829,67, R\$ 424,66 e R\$ 322,65, referentes, respectivamente, aos Relatórios de Prestação de Contas de fls. 555, 564, 571 e 576.

* **Processo nº 2003.70.08.002062-0:** repasse do montante de R\$ 424,66.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.602,38 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 561.

- O valor objeto do comprovante de depósito em questão se refere ao somatório dos montantes de R\$ 1.025,30, R\$ 1.829,67, R\$ 424,66 e R\$ 322,65, referentes, respectivamente, aos Relatórios de Prestação de Contas de fls. 555, 564, 571 e 576.

*** Processo nº 2003.70.07.004417-2:** repasse do montante de R\$ 322,65.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 3.602,38 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 561.

- O valor objeto do comprovante de depósito em questão se refere ao somatório dos montantes de R\$ 1.025,30, R\$ 1.829,67, R\$ 424,66 e R\$ 322,65, referentes, respectivamente, aos Relatórios de Prestação de Contas de fls. 555, 564, 571 e 576.

Ano-Calendário 2005

*** Processo nº 2003.70.00.006017-6:** repasse do montante de R\$ 7.434,40.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 982, no valor de R\$ 7.434,40.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 7.434,40 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 984.

*** Processo nº 2002.70.00.048743-0:** repasse do montante de R\$ 6.522,00.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.117, no valor de R\$ 6.522,00.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 6.522,00 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 1.117.

*** Processo nº 2003.70.00.002672-7:** repasse do montante de R\$ 4.583,46.

- Relatório de Prestação de Contas de fl. 1.158, no valor de R\$ 4.583,46.

- Comprovante de Depósito Bancário no valor de R\$ 4.583,46 em favor da sociedade “BEGGIATO E PIZZOLATTI ADV ASSOC” – fl. 1.162.

*** Processo nº 97.00.07037-9:** repasse do montante de R\$ 19.771,77.

- Nada apresentou.

*** Processo nº 97.00.05945-6:** repasse do montante de R\$ 9.201,99.

- Nada apresentou.

*** Processo nº 97.00.06679-7:** repasse do montante de R\$ 15.866,02.

- Nada apresentou.

Registre-se, pela sua importância, que os Relatórios de Prestação de Contas e os Comprovações de Depósito mencionados acima não se tratam dos únicos documentos apresentados pelo Contribuinte em relação aos processos em destaque.

De fato, com relação, por exemplo, a Ação Judicial nº 97.00.06525-1, que tem como autora a Srª Elisabeth Michaelae Bacila de Sousa e Outros, o Recorrente também trouxe aos autos os seguintes documentos:

- Alvará de Levantamento nº 0999/2004 (fl. 277);
- Comprovante de Depósito de fl. 278 (referente ao Alvará de Levantamento);
- Guia de Retenção do IRRF de fl. 280;
- Relatório de Prestação de Contas de fl. 282; e
- Relatório de Prestação de Contas e respectivo Comprovante de Depósito de fl.

283.

Conclusão 1

Neste esboço, tendo o Contribuinte logrado demonstrar a efetiva transferência, para escritórios parceiros, de parte dos valores apontados pela Fiscalização como omissão de rendimentos, voto por excluir da base de cálculo do imposto lançado os montantes abaixo indicados:

Ano-Calendário 2004	
Processo	Valor (R\$)
97.00.06525-1	11.666,13
97.00.05363-6	8.192,98
2003.70.00.034751-9	1.073,36
2003.70.00.048753-2	989,23
2003.70.00.034887-1	1.380,02
2002.70.00.048748-9	1.023,76
2003.70.00.045157-8	299,43
2003.70.06.004007-8	1.025,29
2003.70.08.002062-0	424,66
2003.70.07.004417-2	322,65

26.397,51

Ano-Calendário 2005	
Processo	Valor (R\$)
2003.70.00.006017-6	7.434,40
2002.70.00.048743-0	6.522,00
2003.70.00.002672-7	4.583,46

18.539,86

Dos Valores Declarados

Neste ponto, destaca o Recorrente que **o Fisco**, para determinar o montante "omitido" pelo contribuinte, **compensou** os valores informados nas planilhas entregues pelo recorrente (**soma dos honorários contratuais e de sucumbência**) com o que tinha sido informado nas **Declarações de Ajuste Anual** como recebido de **pessoas jurídicas**, deixando de compensar os honorários contratuais com os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas.

Concluiu, pois, que, nos dois anos calendários não foram considerados, para efeito de compensação, os honorários declarados como recebidos de pessoas físicas, nos montantes de R\$ 43.000,00, em 2004, e R\$ 25.339,10, em 2005.

Neste esboço, defende que *as ações foram promovidas para defender pessoas físicas que, em decorrência do sucesso das demandas, pagaram ao contribuinte e aos escritórios de Florianópolis um percentual de seus recebimentos judiciais. Assim, os honorários contratuais são efetivamente recebidos das pessoas físicas que ajuizaram as ações. Portanto, totalmente arbitrária a consideração dos honorários contratuais como sendo de pessoa jurídica e a consequente desconsideração dos valores declarados como recebidos de pessoas físicas pelo contribuinte.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Quanto à pretensão de dedução dos valores declarados da omissão de rendimentos apurada, dependeria da comprovação de identidade entre os valores para ser acolhida, independentemente da alegação do impugnante de que, nas planilhas que forneceu à fiscalização, parcela seria atribuível a pessoas físicas, diferentemente da origem apontada no auto de infração, que remete à omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Acrescente-se que essa diferenciação sugerida é irrelevante no que se refere ao fato gerador do imposto de renda, uma vez que, do ponto de vista material, referem-se aos mesmos valores, extraídos, como dito, de planilha fornecida pelo próprio contribuinte, que, ademais, sequer consta haver efetuado recolhimentos de carnê-leão (fls. 1222 e 1227), que seriam obrigatórios em relação a rendimentos auferidos de pessoa física.

Pois bem!

Razão assiste ao Recorrente neste particular.

De fato, no início da ação fiscal que deu origem ao presente processo administrativo, tem-se que o Contribuinte foi intimado a apresentar *"os comprovantes de rendimentos recebidos, os comprovantes de retenção de imposto de renda na fonte e os comprovantes de pagamentos de carnê-leão e mensalão efetuados no ano de 2002 a 2005 e declarados nos ajustes do IRPF dos exercícios de 2003 a 2006"*.

Neste esboço, com vistas a atender o quanto solicitado, o Contribuinte *entregou todos os documentos de que dispunha e, ainda, elaborou planilhas para demonstrar a origem dos rendimentos declarados.*

Ora, tratando-se de infração referente a omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização a partir do cotejo das informações apresentadas pelo Contribuinte no curso da ação fiscal – notoriamente das planilhas de fls. 25/26, 388/389, 625/626 e 846/847 – com as DIRPF Exercícios 2005 e 2006, não se afigura desarrazoado, no entendimento deste Conselheiro, a dedução, também, dos valores declarados pelo Contribuinte como tributáveis recebidos de pessoa física, tendo em vista que:

(i) a própria Fiscalização fez uso da “dedução”, mas o fez, sem qualquer justificativa para tanto, somente com os valores declarados pelo Contribuinte como tributáveis recebidos de pessoa jurídica;

(ii) das planilhas apresentadas pelo Contribuinte – as quais, repita-se, serviram de base para a autuação – resta claro e evidente que muitos dos valores percebidos pelo Recorrente se referem a honorários (contratuais e sucumbenciais) de ações judiciais que tem como autores pessoas físicas;

(iii) dos documentos apresentados pelo Contribuinte, resta incontroverso que os seus rendimentos são decorrentes do exercício da advocacia (tanto que a Fiscalização utilizou as planilhas apresentadas pelo sujeito passivo para comparar com os valores declarados nas DAA Exercícios 2005 e 2006);

(iv) o próprio órgão julgador de primeira instância destacou que *independentemente da alegação do impugnante de que, nas planilhas que forneceu à fiscalização, parcela seria atribuível a pessoas físicas, diferentemente da origem apontada no auto de infração, que remete à omissão de rendimentos de pessoa jurídica. Acrescente-se que essa diferenciação sugerida é irrelevante no que se refere ao fato gerador do imposto de renda, uma vez que, do ponto de vista material, referem-se aos mesmos valores, extraídos, como dito, de planilha fornecida pelo próprio contribuinte*. Tal conclusão, por certo, só reforça a tese do Contribuinte no sentido de que os valores declarados como tributáveis recebidos de pessoa física deveriam também sido deduzidos na apuração da omissão de rendimentos;

(v) com relação ao argumento da DRJ no sentido de que *sequer consta haver efetuado recolhimentos de carnê-leão, que seriam obrigatórios em relação a rendimentos auferidos de pessoa física*, melhor sorte não assiste ao lançamento, isto porque, se assim fosse, caberia ao Fisco, então, apurar a respectiva infração e aplicar a correspondente penalidade, nos termos da legislação de regência da matéria;

(vi) por fim, mas não menos importante, com relação ao argumento do órgão julgador de primeira instância no sentido de que a pretensão do Contribuinte neste particular *dependeria da comprovação de identidade entre os valores para ser acolhida*, tem-se que, se assim fosse, a dedução realizada pela Fiscalização – e não rechaçada pela DRJ, ressalte-se – restaria ilegítima, o que não é o caso.

Conclusão 2

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário neste particular, excluindo-se da base de cálculo do imposto lançado os valores declarados pelo Contribuinte nas suas DAA's Exercícios 2005 e 2006 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, nos montantes de R\$ 43.000,00 e R\$ 25.339,10, respectivamente.

Dos Demais Argumentos objeto do Recurso Voluntário

Com relação aos demais argumentos objeto do recurso voluntários, considerando que se tratam, em verdade, das mesmas matérias deduzidas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida nestes pontos, mediante transcrição do teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Dos contratos alegados

No que se refere à opção pelo modelo simplificado de declaração de ajuste anual, não se vislumbra o empecilho aventado pela fiscalização para o caso concreto, uma vez que a tese de impugnação não é relativa à possibilidade de dedução de despesas do livro caixa, mas de ausência de titularidade de parte dos valores considerados no lançamento.

Nesse aspecto, os contratos de fls. 06/09, com a MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C (posteriormente identificada como MELEGARI, CÓRDOVA, COSTA FILHO, MENEZES & REBLI ADVOGADOS REUNIDOS S/C), e de fls. 11/12, com a sociedade BEGGIATO e PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, subsidiam, no plano teórico, a alegação de que não teria ocorrido contratação de serviços de terceiros, mas pactuação de co-patrocínio e de divisão dos honorários advocatícios, competindo ao autuado a proporção de 1/6 e de 1/7 dos valores percebidos, respectivamente.

(...)

Note-se que, não obstante o regulamento geral estipule a averbação dos contratos de associação no "registro da sociedade de advogados", tal não consta ter ocorrido nos de fls. 06/09 e 11/12, o que retira parte da força probante que o impugnante pretende deles extrair.

Pode-se dizer, adicionalmente, que os contratos, porquanto não levados ao registro que a norma determina, valeria exclusivamente entre as partes, não podendo ser invocados perante terceiros.

Em relação à Fazenda Pública, o art. 123 do CTN vai além, prevendo que as convenções particulares não lhe serão oponíveis no que se refere à responsabilidade pelo pagamento de tributos.

(...)

Ou seja, a tese de impugnação seria de que, do ponto de vista da obrigação tributária, os contratos alegados apenas confirmariam uma situação de fato ocorrida, consistente em co-patrocínio de ações judiciais e divisão de honorários pela participação de cada um dos associados no resultado obtido.

Por outro lado, verifica-se que os contratos de "co-patrocínio" de fls. 06/07 e 08/09, que teriam sido pactuados com MELEGARL COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C ou MELEGARI, CÓRDOVA, COSTA FILHO, MENEZES & REBLI ADVOGADOS REUNIDOS S/C, referem-se a ações que teriam como partes "servidores públicos federais, ativo e inativo" em face da "União Federal, suas autarquias e fundações" e por objeto a discussão de "anuênio" e de "28,86%". Para efetivar o contrato de co-participação, o autuado, primeiro contratante, firmaria instrumento de "SUBSTABELECIMENTO de mandato ao segundo contratante". Tratam-se de regras que as partes, por vontade própria, convencionaram e que, portanto, as vincula, ao menos quando em seu cumprimento.

Nesse aspecto, cabe destacar que nos contratos de fls. 06/09, datados de 28/02/1993 e 15/12/1997, não há previsão de co-patrocínio em causas previdenciárias.

Tal consideração se mostra relevante na medida em que o alegado contrato de "divisão de honorários advocatícios", às fls. 11/12, datado de 14/01/2004, que teria sido firmado com o escritório BEGGIATO e PIZZOLATTI — ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, versa justamente sobre "ações previdenciárias e afins" que seriam patrocinadas conjuntamente pelo autuado e pelo escritório IVLELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C, o que, portanto, em princípio, não diz respeito aos contratos de fls. 06/09.

Acrescente-se que os contratos de co-patrocínio (fls. 06/09) e de divisão de honorários (fls. 11/12) não contêm cláusula restritiva à atuação individual do associado em causas judiciais semelhantes, o que permite dizer que, apesar da existência de supostos contratos, o interessado poderia patrocinar causas de mesma natureza e auferir honorários sem que estivesse contratualmente obrigado à divisão de honorários.

Por conseguinte, a tese do impugnante, perante terceiros, não se prova exclusivamente por meio contratual, devendo, ao menos, estar acompanhada da comprovação de que os honorários advocatícios, além de repassados efetivamente e em valores condizentes com o alegado, advieram de ações judiciais que contaram com a participação dos advogados com os quais teria se associado.

Quanto aos "convênios" de fls. 13/20, algumas considerações merecem destaque.

O documento de fls. 13/14 (ASSEPAN), que indica a participação, como conveniente, do autuado e de MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS S/C, foi subscrito, nessa condição, apenas por ANTONIO OBERTO DE MOURA FERRO JÚNIOR (fl. 14), o que não se encontra acompanhado de procuração que lhe permitisse representar o escritório, não se prestando, portanto, à comprovação de co-patrocínio.

Já o documento de fls. 15/17 (AFA) não conta com a participação do autuado, também não corroborando suas alegações.

De outra parte, os contratos de fls. 18 e 19/20 (ASPS) indicam apenas o autuado como advogado contratado, não evidenciando a existência de co-patrocínio.

Do exposto, tem-se que os contratos apresentados pelo contribuinte, por si sós, não constituem comprovação de co-patrocínio e de divisão de honorários advocatícios, revelando-se, na realidade, como elementos indiciários da possibilidade da existência dos fatos alegados. Nesse contexto, para a aceitação da tese de que houve repasses de recursos que pertenceriam a terceiros, em função de co-patrocínio de causas judiciais, há que ficar demonstrada a participação desses nas ações judiciais, além, obviamente, do próprio repasse de valores.

(...)

Quanto ao fato de as sociedades BEGGIATO, PIZZOLATTI E REBLIN — ADVOGADOS ASSOCIADOS, às fls. 1325/1326, e MELEGARI, CORDOVA, COSTA FILHO, MENEZES E REBLIN — ADVOGADOS REUNIDOS, às fls. 1340/1341, prestarem declarações que corroborariam as alegações de impugnação, inclusive com a indicação de supostos valores recebidos, tal não se mostra suficiente para caracterizar a efetiva participação nas ações judiciais, dado que se trata de aspecto que depende de comprovação de fatos ocorridos e não de meras declarações. Nem as planilhas de valores de fls. 1327 e 1342 constituem comprovação de repasse de valores, seja no que tange à efetiva existência de repasse, seja no que se refere à natureza jurídica da operação que lhes teria dado causa. Tais documentos não de ser considerados substantivos apenas quando inseridos dentro de um conjunto probatório no qual cada um de seus componentes acabe por corroborar os demais (prova documental de co-patrocínio, prova documental de repasse e confirmação do escritório/terceiro).

Um ponto a ser destacado, contrariamente à suposta confirmação fornecida pelos escritórios de advocacia, é o fato de haver incorreções em planilhas de impugnação (fls. 1275 e 1308) que foram reproduzidas nas de fls. 1327 e 1342, como a menção a processos judiciais de nºs 2003.70.00.048753-2, 2003.70.00.0451554-2, 2003.70.06.0040007-8 e 97.00.062791-6, que, na realidade, na Justiça Federal, receberam os nºs 2002.70.00.048753-2, 2003.70.00.045155-4, 2003.70.06.004007-8 e 97.00.6279-1, o que sugere que os dados de fls. 1275 x 1327 e 1308 x 1342 tiveram a mesma origem, não se prestando um como prova do outro. Também nesse sentido é o fato de haver valores, às fls. 1327 e 1342, que correspondem àqueles que o impugnante relaciona na coluna "repassa" às fls. 1275/1278 e 1306/1308, ao passo que os valores que teriam sido depositados correspondem às colunas "repassado", que, via de regra, coincidem com os demonstrativos de "prestação de contas" que o impugnante prestava aos escritórios; ou seja, caso os escritórios fossem elaborar planilhas a partir de seus bancos de dados (depósitos bancários ou demonstrativos de "prestação de contas"), jamais prestariam algumas das informações de fls. 1327 e 1342. Tais valores, na realidade, foram relacionados pelo impugnante apenas para o fim de demonstrar as proporções de 5/6 e 6/7 que corresponderiam aos repasses que alega haver efetuado. Cita-se, como exemplo, que evidencia o descrito, o repasse que o escritório BEGGIATO teria recebido, à fl. 1194, de R\$ 7.890,13, correspondente à prestação de conta de fl. 1191, únicas informações de que o escritório disporia; porém, à fl. 1327, o valor indicado foi de R\$ 7.881,13, coincidente com o demonstrativo elaborado pelo impugnante à fl. 1307. Outro exemplo claro encontra-se à fl. 554, em que a prestação de contas é de R\$ 1.829,67, ao passo que o escritório "repete" a informação da planilha do impugnante (fl. 1275), de R\$ 1.822,65, que não conduziria à soma dos valores que estariam contidos no depósito de R\$ 3.602,28, à fl. 551. Da mesma forma, porém em menor escala, tem-se o exemplo da "prestação de conta" de fl. 77, de R\$ 5.110,87, que, à fl. 1342, reproduz o valor de R\$ 5.110,88, que o impugnante almeja ver reconhecido, à fl. 1277; iguais inconsistências se verificam em relação às "prestações de conta" de fls. 110, 118, 124, 139, 157 e 167, nas quais não foi baseada a planilha de fl. 1342 (diferentemente do que ocorreria, se as informações proviessem do banco de dados do escritório MELEGARI), que repete os valores do demonstrativo do impugnante, à fl. 1277. Note-se que essas inconsistências não são apontadas sob o ponto de vista quantitativo, mesmo porque envolvem centavos de Reais; o que se destaca é o fato de as planilhas de fls. 1327 e 1342 conterem dados que não estariam, em tese, em poder dos escritórios de advocacia, mas originários de planilha confeccionada pelo impugnante,

não se prestando, nesse sentido, à comprovação de que os repasses não amparados em documento de transferência bancária realmente ocorreram.

Conclusão Final

Ante o exposto, concluo o voto no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo-se da base de cálculo do lançamento o montante de R\$ 69.397,51, referente ao ano-calendário de 2004, e o montante de R\$ 43.878,96, referente ao ano-calendário de 2005, conforme demonstrado nas Conclusões 1 e 2 do presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior